



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 123188/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: GERI NATALINO DUTRA, ROBSON CANTU
ADVOGADO /
PROCURADOR: DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR
VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE
PEREIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MAITÉ CHAVES
NAKAD MARREZ, MAITE PARRILHA STROBEL, MANUELA
ROUSSENQ SGUARIZI, NAHOMI HELENA DE SANTANA, PAULO
HENRIQUE GOLAMBIUK, THIAGO FERRARI TURRA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 270/26 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito. Município de Pato Branco. Exercício de 2023. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com oposição de ressalva. Inexiste violação ao contraditório ou à ampla defesa. Rejeição a preliminar de nulidade arguida. Manutenção da validade do Parecer Prévio n. 160/2025-S1C.

1. RELATÓRIO DO VOTO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VOTO VENCIDO)

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Pato Branco, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Robson Cantu.

Por intermédio do Parecer Prévio nº 160/2025-S1C (peça 35), a Primeira Câmara assim deliberou:

Decidem os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade: a. Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor ROBSON CANTU, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, relativas ao exercício de 2023, em razão de: i. descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social. c. DETERMINAR a realização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de auditoria no Município de Pato Branco, tendo como objetivo a verificação da atuação governamental na área referente à Assistência Social (3,93), encaminhando-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para a avaliação das medidas necessárias ao cumprimento e programação, nos termos do art. 252-A do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências pertinentes, em seguida para o Gabinete da Presidência para o devido encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual n.º 8.

O Parecer Prévio transitou em julgado em 16/06/2025, conforme certidão de peça 38.

Após o arquivamento, foi efetuada a juntada de petição intermediária denominada “pedido de rescisão” (peças 50-63), da qual se extrai a alegação de nulidade em razão da ausência de intimação pessoal do gestor municipal.

A despeito da inadequação do expediente protocolado, nos termos dos arts. 217-C e 494, § 4º, do Regimento Interno,¹ a nulidade apontada pela parte interessada deverá ser levada à deliberação do órgão colegiado.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VOTO VENCIDO)

Da análise dos autos, denota-se que a intimação para o exercício do contraditório, direcionada ao município, nos termos do Despacho 1181/24 (peça 21), ocorreu durante o período em que o Sr. Robson Cantu estava afastado do cargo, conforme demonstra a ata de transmissão do cargo (peça 27), tendo sido apresentada manifestação pela prefeita em exercício, Sra. Angela Padoan (peça 26).

Assim, em razão da ausência de intimação pessoal do gestor das contas para exercer o direito ao contraditório, em conformidade com o art. 5º, inciso

¹ Art. 217-C. Contra a decisão contida em Parecer Prévio somente são cabíveis Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do presente Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LV, da Constituição Federal² e com o art. 374 do Regimento Interno³, impõe-se o reconhecimento da nulidade do Parecer Prévio nº 160/2025-S1C (peça 35), oportunizando-se novo prazo para a apresentação de defesa em face dos apontamentos contidos na Instrução nº 4062/24-CGM (peça 20).

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VOTO VENCIDO)

Em face do exposto, com base nas razões supra, **VOTO** pelo reconhecimento da nulidade do Parecer Prévio nº 160/2025-S1C (peça 35), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências pertinentes, em seguida para o Gabinete da Presidência para as devidas comunicações ao Poder Legislativo Municipal e, por fim, à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do gestor municipal, Sr. Robson Cantu, na forma regimental, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito dos apontamentos contidos na Instrução nº 4062/24-CGM (peça 20), especialmente sobre o Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social, e de Previdência Social.

4. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (VOTO VENCEDOR)

Art. 494 (...) § 4º Não cabe Pedido de Rescisão em face de Parecer Prévio (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

³ Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**, referente ao exercício de 2023, em que as contas foram julgadas irregulares por meio do Parecer Prévio nº 160/2025 (peça 35).

O Reator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, anula o acórdão por considerar que o responsável legal não foi devidamente intimado para o exercício do contraditório.

Em que pese o voto do relator, **divirjo** pela inexistência da nulidade processual apontada em relação ao prefeito Robson Cantu.

Consta da autuação dos autos como peticionário da prestação de contas o Robson Cantu:

PETICIONÁRIO: **MUNICIPIO DE PATO BRANCO**, CNPJ 76.995.448/0001-54, através do(a) Representante Legal **ROBSON CANTU**, CPF 441.436.649-68

Não há como acolher a tese de ausência de intimação. O próprio interessado deu início ao processo e, posteriormente, pretende se valer de uma alegada falta de intimação para buscar a anulação do julgado, o que não se mostra juridicamente admissível.

O despacho de intimação para exercício do contraditório teve publicação Diário Eletrônico do Tribunal em 19 de agosto de 2024. O gestor, segundo a ata de transmissão de cargo lavrada em cartório, afastou-se no dia 26 de agosto de 2024. **O gestor ainda estava à frente da gestão municipal** no momento da publicação da intimação.

O gestor deu início ao processo de prestação de contas e encontrava-se no exercício do cargo quando regularmente intimado para apresentação de defesa, no âmbito do contraditório e da ampla defesa. Ao se afastar da função, já detinha pleno conhecimento do procedimento por ele próprio instaurado.

Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Registre-se que a ata de transmissão de cargo, lavrada em cartório, é datada de 3 de setembro de 2024, evidenciando que, até então, o gestor mantinha plena ciência e responsabilidade quanto ao trâmite do feito.

Admitir-se a tese de nulidade, nos termos pretendidos, implicaria abrir perigoso precedente, no qual qualquer município com contas julgadas irregulares poderia apresentar documento semelhante com o único propósito de invalidar o Parecer Prévio, esvaziando a finalidade do controle externo.

Ademais, o fundamento adotado pelo relator, consistente na suposta ausência de intimação pessoal do gestor para o exercício do contraditório, não merece prosperar. As contas em análise são de titularidade do Município, o qual, por intermédio de sua representante legal à época, exerceu regularmente o contraditório, não havendo falar em prejuízo à defesa.

Diante do exposto, inexistindo violação ao contraditório ou à ampla defesa, rejeito a preliminar de nulidade arguida, e VOTO pela manutenção da validade do Parecer Prévio n. 160/2025-S1C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por maioria absoluta, em:

Manter a validade do Parecer Prévio n. 160/2025-S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou voto pelo reconhecimento da nulidade do Parecer Prévio nº 160/2025-S1C, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente